

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei n ° 1838, de 2021.

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estatuto da pessoa com deficiência e a Lei 10.741, de 1 outubro de 2003, estatuto do Idoso, para dispor sobre a obrigatoriedade de operador responsável pelo auxílio dos passageiros idosos e com deficiência nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Autor: Deputado Valdevan Noventa

Relator: Deputado Gutemberg Reis

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise do ilustre deputado Valdevan Noventa pretende alterar dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), para criar a obrigatoriedade, nos veículos motorizados de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, de operador para auxiliar as pessoas com deficiência e pessoas idosas no embarque, na acomodação a bordo e no desembarque.

Além disso, estabelece que a citada atividade poderá ser realizada pelos cobradores de passagem ou bilheteiros, respeitada a concordância do trabalhador, mediante prévio treinamento por parte da empresa prestadora de serviço de transporte coletivo.

Na justificativa da proposta legislativa, o Autor alega que o país possui mais de 74 milhões de cidadãos brasileiros, entre idosos e pessoas com deficiência que necessitam de suporte humano para embarcar e desembarcar com segurança nos veículos de transporte coletivo.



A proposta legislativa em tela foi distribuída em regime ordinário, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça, no termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a presente proposta legislativa foi rejeitada em 23 de setembro de 2021.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto de lei foi aprovado em 8 de agosto de 2023, mediante 2 (duas) emendas substitutivas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, mais precisamente sobre assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral, principalmente sobre os transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional de passageiros, inclusive nas modalidades ofertadas à sociedade brasileira.

Preliminarmente, devemos observar que os sistemas de transporte público coletivo de passageiros são regidos por legislações específicas, dentro da competência constitucional da cada ente da Federação, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposta legislativa sob análise pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 10.741, de 2003, visando obrigar a adoção de um empregado, a bordo dos veículos de transporte público coletivo, visando auxiliar as pessoas com deficiência ou idosos nos procedimentos de embarque, desembarque e acomodação no interior dos citados veículos. Além disso, estabelece que a citada obrigação poderá ser realizada por cobradores ou bilheteiros, sendo respeitado a concordância desse trabalhador.



Na análise do mérito da proposta legislativa, observa-se que o autor não atentou para os direitos concedidos as pessoas com deficiência e as pessoas idosas previstos na legislação atual, face as características dos serviços e transporte público coletivo.

No Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.771/203) o legislador estabeleceu no Capítulo X que trata do Transporte, o direito a gratuidade nos serviços de transporte público, o direito a reserva de assentos e, principalmente, o direito a prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.

Já no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) o legislador estabeleceu no Capítulo X que trata do Direito ao Transporte e a Mobilidade, o direito a acessibilidade, o direito a reserva de assentos e o direito a prioridade e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo.

Em ambas legislações, o legislador federal estabeleceu os direitos que fazem jus cada categoria de usuários já citadas nos sistema de transporte público coletivo, deixando a forma de operacionalização dos citados direitos a cargo de cada ente federativo responsável pelo serviço de transporte público, ou seja, respeitou a atribuição constitucional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal na organização e operacionalização dos seus sistemas de transporte público coletivo.

Diante disso, o autor da proposta legislativa em tela pecou pelo excesso ao propor obrigações a serem cumpridas por Estados, Municípios e Distrito Federal, no tocante a operacionalização dos direitos de pessoas com deficiência e de pessoas idosas no tocante ao transporte público.

Ao falarmos de competência constitucional de cada ente federativo sobre os serviços de transporte público, basta observar o artigo 30 inciso V da CF que atribui ao Município o direito de organizar e prestar os serviços de transporte público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o qual tem caráter essencial.

Dessa forma, entendemos que uma legislação federal deve estar em consonância com outras legislações de responsabilidade de Estados, Municípios e Distrito Federal, sob pena de trilhar no caminho da inconstitucionalidade.



Mesmo assim e considerando os entendimentos das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, propomos um substitutivo global ao Projeto Lei nº 1.838/2021, que saneia os vícios e falhas já identificados e tem a finalidade de tornar mais claro e objetivo a aplicação dos direitos de pessoas com deficiência e de pessoas idosas no transporte público coletivo.

No substitutivo global ao presente projeto de lei, propomos um ajuste em ambas legislações já citadas, estabelecendo que o poder público responsável de cada ente federativo poderá estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado as pessoas com deficiência e pessoas idosas.

A definição de serviço adequado constante da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mais conhecida como Lei de Concessões, é clara ao estabelecer que o serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.838, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2023

Deputado GUTEMBERG REIS
(MDB/RJ)
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1838, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º - O art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 48 -

§ 4º - O poder público responsável de cada ente federativo, no cumprimento do teor previsto no “caput”, poderá estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 3º - O Art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único.

“Art. 42 -

Parágrafo único – O poder público responsável de cada ente federativo no cumprimento do teor previsto no “caput” poderá



estabelecer procedimentos, em consonância com normas técnicas, visando a oferta de serviço adequado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2023

Deputado GUTENBERG REIS

(MDB/RJ)

Relator

